

RADAR STOCHE FORBES – Prevenção e Resolução de Disputas

JUNHO 2022

JURISPRUDÊNCIA

Fiança bancária para a garantia do juízo e sujeição de crédito à recuperação judicial

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do Ag em REsp 1.721.144-EDcl-AgInt, a processual fiança bancária para a garantia do juízo da execução (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC) não se enquadra no conceito material de fiança atrelado ao § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para fins de não sujeição à recuperação judicial.

Nos termos do acórdão, “o § 1º do artigo

49 da Lei 11.101/2005 não abrange a fiança bancária para garantia do juízo de execução, que tem fundamento em relação jurídico-processual (e não material), atribuindo ao fiador uma responsabilidade subsidiária em relação ao executado. Na hipótese, não houve qualquer inadimplemento por parte da recuperanda, por ter sido o crédito dos ora recorrentes (exequentes) objeto de novação em razão da aprovação do plano de recuperação do grupo empresarial”.

Recuperação judicial, bem de capital essencial e retirada do estabelecimento

No julgamento do REsp 1.991.989, a 3ª Turma do STJ deu os contornos do que vem a ser bem de capital essencial a atividade empresarial no contexto do

§ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, para fins da possibilidade de se impedir a sua retirada do estabelecimento da pessoa em recuperação judicial.

Nas palavras do acórdão, “bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário”.

Nessas condições, decidiu-se que os produtos agrícolas resultantes da

atividade dos produtores rurais em recuperação judicial, no caso, grãos de soja e milho, não podem ter sua retirada do estabelecimento impedida sob o argumento da essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Ação renovatória e tempo da extensão compulsória da locação

A 4ª Turma do STJ relativizou a expressão “igual prazo” presente no art. 51 da Lei n. 8.245/1991 ao julgar o REsp 1.990.552, para definir que a extensão compulsória do contrato de locação por força de ação renovatória tem prazo máximo de cinco anos, ainda que o contrato por renovar tenha prazo maior.

Nos termos do julgado, “em sede da ação renovatória de locação comercial prevista no art. 51 da Lei 8.245/91, o prazo máximo de prorrogação contratual será de cinco (5) anos. Assim, ainda que o prazo da última avença supere o lapso temporal de cinco anos, a renovação compulsória não poderá excedê-lo, porquanto o quinquênio estabelecido em lei é o limite máximo”.

Ponderou o relator em seu voto que “compelir o locador a renovar e manter a

relação locatícia, quando já não mais possui interesse, por prazo superior ao razoável lapso temporal de cinco anos, certamente desestimularia os contratos de locação comercial mais longos, pois ensejaria, de certa forma, a expropriação do imóvel de seu proprietário”. Ponderou, também, que “não se pode perder de vista as constantes alterações econômicas que ocorrem ao longo do tempo, de maneira que se pode tornar, na prática, inviável a prorrogação do ajuste por período de tempo maior do que cinco anos”.

Com isso, mantém-se atual a antiga Súmula n. 178 do STF, com o seguinte teor: “não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação, fundada no Decreto 24.150, de 20-4-1934”.

Ação renovatória, valor do novo aluguel e limites da demanda

Ao julgar o REsp 1.815.632, a 3ª Turma do STJ definiu que a contraproposta apresentada pelo locador em resposta à ação renovatória ajuizada pelo locatário estabelece limite para o juiz no julgamento da causa, que não pode extrapolar o valor do pleito formulado

pelo réu na fixação do aluguel para a extensão da relação locatícia, sob pena de julgamento extra petita, vedado pelo art. 492 do CPC.

Nas palavras do acórdão, “cumpre ao locador demandado, na forma do art. 72,

inciso II, da Lei 8.245/91, contestar o pedido alegando não atender, a proposta do locatário demandante, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, e apresentar contraproposta que repute compatível com o valor locativo real e

atual do imóvel. Formulado pedido certo e determinado, não poderá o magistrado fixar valor superior ao pretendido pelo locador ou inferior ao oferecido pelo locatário, sob pena de violação aos limites objetivos traçados pelas partes”.

Suspensão da execução, garantia do juízo e insuficiência da garantia hipotecária

No julgamento do Ag em REsp 1.991.302-AgInt, a 3ª Turma do STJ decidiu que a suspensão da execução depende da efetiva segurança do juízo no plano processual (art. 919, § 1º, do CPC), não sendo suficiente para tanto a existência de garantia estabelecida no plano material.

Nas palavras do acórdão, “a garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Concurso de credores, créditos preferenciais e irrelevância da anterioridade da penhora

Ao julgar o REsp 1.989.088, a 3ª Turma do STJ definiu que credores com igual título de preferência concorrem entre si de maneira proporcional ao valor dos seus créditos, sendo desimportante a anterioridade da penhora no concurso que se estabelece entre eles (art. 908 do CPC).

Conforme expresso no acórdão, “a solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos”.

Honorários advocatícios sucumbenciais, base de cálculo com valor elevado e impossibilidade de apreciação equitativa

No julgamento do REsp 1.850.512, a Corte Especial fixou tese no sentido de que causa com valor, condenação ou proveito econômico elevado não autoriza a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Assim, nos litígios de grande valor, a verba honorária deve ser fixada sempre no intervalo de 10 a 20% do valor da condenação, do benefício econômico obtido ou da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com os temperamentos do

§ 3º do art. 85 do CPC, na hipótese de a Fazenda Pública ser parte no processo.

Eis as teses jurídicas fixadas por ocasião do julgamento, que se deu no âmbito de recurso especial repetitivo e assim é de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC): “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da



demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do

valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

LEGISLAÇÃO E AFINS

Representação processual de município

Foi publicada a Lei n. 14.341/2022, que conferiu nova redação ao art. 75, III, do CPC e acrescentou um § 5º ao referido art. 75, a fim de estender a representação processual do Município às Associações de Representação de Municípios. Assim, referido inciso passa a dispor que o Município é representado em juízo “por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada”.

Por sua vez, o mencionado § 5º do art. 75 tem o seguinte teor: “A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais”.

Idade máxima para ingresso em tribunal

A Emenda Constitucional n. 122 alterou os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal para elevar para 70 anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de

Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br

The logo consists of the words "STOCHE FORBES" in white, uppercase, sans-serif font, centered within a red rectangular box. The box is set against a background of overlapping geometric shapes in shades of red and dark grey.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas, que tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br